



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000163/2008-30
Recurso nº 13.864.000163200830 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.510 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PLANEVALE INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 13864.000163/2008-30
Acórdão n.º **2803-002.510**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, pelo descumprimento de obrigação prevista na legislação de regência, correspondente à falta de elaboração de folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, ou seja, por ter a empresa deixado de incluir em folha de pagamento, nas competências de junho a setembro de 2005, o empregado Joaquim Batista Visgueira Neto, segurado obrigatório da Previdência Social.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 20 de agosto de 2009 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/09/2005

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FALTA DE INCLUSÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE
PAGAMENTO.*

Identificada a contratação de segurado, conforme registro em livro de registro de empregados, a não inclusão em folha de pagamento constitui infração às disposições da Lei 8.212/1991, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e § 9º Decreto 3.048/1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O segurado Joaquim Batista Visgueira Neto foi incluído em folha de pagamento apenas em outubro de 2005, porque quando se iniciou o seu registro o mesmo não dispunha de todos os documentos necessários para a sua efetivação, de modo que isso só veio a ocorrer em outubro de 2005, não tendo havido no período que precedeu essa efetivação, nenhum pagamento a título de salário, nem mesmo adiantamento.

- Foram declarados pró-labore para Suzelaine, porque, ao requerer a CND, a Fiscalização assim o exigiu, embora não tivesse feito nenhum pagamento a esse título, no período considerado. A empresa, portanto, ficou obrigada ao pagamento da contribuição, sem que tivesse pago o pró-labore. A exigência de contabilização “pagamento” de pró-labore é, pois, uma imposição arbitrária e totalmente descabida.

Processo nº 13864.000163/2008-30
Acórdão n.º **2803-002.510**

S2-TE03
Fl. 5

- Diante do exposto, espera-se que o Egrégio Conselho de Contribuintes, pela sua douta Câmara Julgadora, corrigindo o equívoco da respeitável decisão recorrida, dê provimento ao presente recurso voluntário, como impõe o Direito e é de Justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em virtude de descumprimento de obrigação prevista na legislação de regência, correspondente à falta de elaboração de folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, ou seja, por ter a empresa deixado de incluir em folha de pagamento, nas competências de junho a setembro de 2005, o empregado Joaquim Batista Visgueira Neto, segurado obrigatório da Previdência Social.

Em seu recurso, o contribuinte aduz que:

O segurado Joaquim Batista Visgueira Neto foi incluído em folha de pagamento apenas em outubro de 2005, porque quando se iniciou o seu registro o mesmo não dispunha de todos os documentos necessários para a sua efetivação, de modo que isso só veio a ocorrer em outubro de 2005, não tendo havido no período que precedeu essa efetivação, nenhum pagamento a título de salário, nem mesmo adiantamento.

Como se pode observar da argumentação do contribuinte, restou amplamente demonstrado que a falta apontada existiu. Não tendo cumprindo as determinações previstas na legislação de regência, correto o lançamento.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço,

devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Processo nº 13864.000163/2008-30
Acórdão n.º **2803-002.510**

S2-TE03
Fl. 8

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.